



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

402ª Sessão

Recurso 14.421

Processo 10372.000420/2016-97

Processo na primeira instância BACEN 1201567209

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: JOÃO GILBERTO DE SOUZA
NOEMI SIMIONATTO GUINESIE
PÉRCIO SILVEIRA DOS REIS

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECORRIDOS: JOSÉ PEREIRA LIMA
ORLANDO CESCHIN FILHO
RÔMULO COSTA PAIVA

RELATOR: ADRIANA CRISTINA DULLIUS

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS E DE OFÍCIO. Banco Central do Brasil. Cooperativa de Crédito. Prática de atos de gestão contrários aos interesses da sociedade. Aquisição de direitos creditórios para compensação de tributos federais. Elaboração de registros contábeis artificiosos. Descumprimento dos deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Cooperativa. Recursos voluntários e de Ofício desprovidos.

ACÓRDÃO CRSFN 372/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem conhecer dos recursos, e:

1. com relação ao recorrente PÉRCIO SILVEIRA DOS REIS, na qualidade de Conselheiro de Administração da Cooperativa de Crédito Rural da Região da Mogiana - Credisan, pelo cometimento da infração de praticar atos de gestão contrários aos interesses da sociedade, irregularidade "a", **negar-lhe provimento**, por maioria, mediante voto de qualidade, com base no voto da Relatora, mantendo a penalidade de inabilitação, pelo prazo de 6 (seis) anos, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, vencidos os Conselheiros Flávio Maia Fernandes dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Ana Paula Zanetti de Barros Moreira e Carlos Portugal Gouvêa, que votaram pela redução da pena de inabilitação pelo prazo de 6 (seis) anos para 2 (dois) anos;
2. com relação à recorrente NOEMI SIMIONATTO GUINESIE, na qualidade de Conselheira Fiscal da Cooperativa de Crédito Rural da Região da Mogiana - Credisan, pelo cometimento da infração de deixar de cumprir os deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Cooperativa, irregularidade "b", **negar-lhe provimento**, por maioria, mediante voto de qualidade, com base no voto da Relatora, mantendo a penalidade de inabilitação, pelo prazo de 3 (três) anos, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, vencidos os Conselheiros Flávio Maia Fernandes dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Ana Paula Zanetti de Barros Moreira e Carlos Portugal Gouvêa, que votaram pela redução da pena de inabilitação pelo prazo de 3 (três) anos para 1 (um) ano;
3. com relação ao recorrente JOÃO GILBERTO DE SOUZA, na qualidade de Conselheiro Fiscal da Cooperativa de Crédito Rural da Região da Mogiana - Credisan, pela **imputação** de deixar de cumprir os deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Cooperativa, irregularidade "b", **dar-lhe provimento**, por maioria, com base no voto do Conselheiro Alexandre Henrique Graziano, reconhecendo a total improcedência da acusação, vencidos os Conselheiros Adriana Cristina Dullius, Sérgio Cipriano dos Santos e Antonio Augusto de Sá Freire Filho, que votaram pela redução da pena de inabilitação pelo prazo de 3 (três) anos para 1 (um) ano;
4. com relação aos recorridos JOSÉ PEREIRA LIMA, ORLANDO CESCHIN FILHO e RÔMULO COSTA PAIVA, pela imputação de praticar atos de gestão contrários aos interesses da sociedade, irregularidade "a", **negar-lhe provimento**, confirmando a decisão de arquivamento determinado em primeira instância.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Flávio Maia

Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Ana Paula Zanetti de Barros Moreira e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Virgílio Porto Linhares Teixeira, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 24 de maio de 2017.

RELATÓRIO

I. Acusação

Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado contra os administradores e conselheiros fiscais da Cooperativa de Crédito Rural da Região da Mogiana - Credisan, em face da constatação de diversas irregularidades.

No Parecer 21/2012-Desuc/GTSP2, de 16.10.2012 (fls. 1/12), o Banco Central apontou a ocorrência das seguintes práticas:

1. Praticar atos de gestão contrários aos interesses da sociedade, em infração aos arts. 31 e 44 da Lei 4.595/64, e Circular 1.273/87 – Cosif 1.1.2.3, 1.1.2.4, 1.1.2.5 e 1.1.2.7:
 - de outubro de 2005 a fevereiro de 2008, os administradores da Credisan praticaram atos de gestão contrários aos interesses da Instituição, consubstanciados nas seguintes condutas: (i) realização de negócios estranhos ao objetivo social da Credisan, caracterizados por aquisições de direitos creditórios para compensação de tributos federais; (ii) efetivação de procedimentos irregulares de compensação de tributos na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), como artifício para justificar a aquisição dos direitos creditórios; e (iii) elaboração de registros contábeis artificiosos, como expediente para dar aspecto de regularidade à saída de recursos da Instituição;
 - as condutas irregulares foram praticadas de maneira sistemática e habitual, viabilizando e dando aspecto de regularidade a desvios de recursos da Credisan, no montante de R\$ 1.675.498,27, em proveito de terceiros.

(i) aquisições de direitos creditórios para compensação de tributos federais:

- em 29.10.2005, em reunião extraordinária dos Conselhos de Administração e Fiscal da Credisan, foi aprovada, por unanimidade, a aquisição de R\$10 milhões em direitos creditórios que se prestariam à compensação de tributos federais devidos pela Credisan;
- conforme registrado na ata da referida reunião, a proposta de aquisição foi levada à Credisan pelo Sr. Paulo Cyro Maingué, advogado da Instituição e suposto detentor dos referidos direitos, e apresentada pelo diretor presidente da Credisan, Ronaldo José Nogueira, para apreciação e aprovação dos conselheiros. Segundo a proposta, os R\$ 10 milhões em direitos seriam adquiridos pela Credisan com deságio de 50%, sendo que os pagamentos ao cedente seriam realizados na medida em que esses direitos fossem utilizados para "compensação" de tributos federais. A Credisan, por sua vez, auferiria ganhos na medida em que poderia compensar até R\$10 milhões em tributos desembolsando, efetivamente, apenas metade desse valor;
- os direitos creditórios seriam provenientes de decisões judiciais na Ação Reivindicatória 696/49, na Ação de Tentado 1059/57 e no Recurso Especial 37056-PR, e representariam direitos sobre lotes de terras denominadas "Apertados", no Estado do Paraná;
- segundo parecer de 20.10.2005, da lavra do advogado Sergio Weiskopf, o art. 5º do Decreto nº 1.647, de 26 de setembro de 1995, ao estabelecer que a negociação entre a União e seu credor poderá ter como objeto créditos decorrentes de ação executória e de precatórios expedidos, bem como de sentença líquida com trânsito em julgado, que ainda não esteja em fase de execução, garantiria a possibilidade de compensação de tributos federais com os créditos oriundos das decisões das referidas ações judiciais. Tal parecer foi apresentado pela Credisan como sendo o estudo de viabilidade econômico-financeira que recomendou a compra dos direitos creditórios;
- a aquisição não foi formalizada mediante contrato entre as partes, tendo sido lavrada somente "Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios", em 5.12.2005, na 6ª Serventia Notarial do Estado do Paraná, na qual figurava como outorgante cedente Paulo Cyro Maingué e como outorgada cessionária a Credisan, representada no ato por Ronaldo José Nogueira e Edézio Barbosa de Lima, respectivamente, diretor presidente e diretor de crédito rural da Instituição. Segundo o documento, o valor dos direitos cedidos totalizava R\$10 milhões;
- em 31.5.2006, nova negociação foi realizada mediante "Instrumento Particular de Contrato de Cessão e

Transferência de Ativos e Outras Avenças" entre a Credisan, representada novamente por Ronaldo José Nogueira e Edézio Barbosa de Lima, e Paulo Cyro Maingué, desta feita para aquisição de R\$12 milhões adicionais em direitos creditórios também relativos às terras de "Apertados". Segundo o contrato, Paulo Cyro Maingué era o detentor dos créditos, que estavam em poder da Sra. Nadir Genari e foram alienados à Credisan nas mesmas condições, ou seja, com um deságio de 50% e pagamento de acordo com a utilização do crédito nas compensações^[1];

Sobre a existência dos direitos creditórios, a acusação colocou que:

- as discussões que deram origem aos direitos creditórios iniciaram-se em 1896, quando foi ajuizada ação reivindicatória das terras de "Apertados" pelo Estado do Paraná em face do Sr. José Teixeira Palhares e outros. Em 1898, foi proferida sentença que reconheceu o domínio do Estado do Paraná sobre as terras, a qual foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal em acórdão de 18.12.1899, tendo o processo transitado em julgado nessa data. Somente em 1949 o Estado do Paraná, por meio da Ação Reivindicatória 696/49, pleiteou a execução formal do julgado, a despeito de já ter tomado posse das terras. Os herdeiros dos antigos ocupantes da área ingressaram, então, com a Ação de Atentado 1059/57, pleiteando a prescrição da pretensão executória do Estado e a restituição das terras. A Ação de Atentado foi julgada procedente, tendo sido ordenada a desocupação do imóvel. Finalmente, no Recurso Especial 37056-PR, interposto pelo Estado do Paraná, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou a prescrição da pretensão executória do Estado e não conheceu o Recurso Especial, em decisão com trânsito em julgado em 9.6.1999, embora não tenha entrado no mérito da disputa dos direitos;
- tendo em vista a inviabilidade material de desocupação das áreas, que ao longo do período foram desmembradas, loteadas e vendidas, os herdeiros pleitearam, então, indenização pelo desapossamento. A partir da decisão do STJ que julgou prescrita a pretensão executória do Estado do Paraná, os herdeiros, por entenderem que tal decisão lhes garantiria direito a indenização, passaram a "vender" parcelas de seus direitos sobre as terras a terceiros, sob a alegação de que estes poderiam ser convertidos em indenizações monetárias. Foram precisamente esses direitos o objeto da aquisição aprovada pelos conselheiros da Credisan na reunião de 29.10.2005;
- à época da reunião, já havia jurisprudência no Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) pacificando o entendimento quanto à inexistência de quaisquer direitos indenizatórios decorrentes da Ação Reivindicatória 696/49 e da Ação de Atentado 1059/57, como comprovam acórdãos de diversas Câmaras daquele Tribunal;
- ocorreu, ainda, a prescrição de eventuais pretensões indenizatórias resultantes das decisões proferidas nos processos 696/49 e 1059/57, conforme Acórdãos 15840, da Quinta Câmara Cível do TJPR, de 11.7.2006, no julgamento da Apelação Cível 339854-9; nº 29296, de 22.3.2011, da Quinta Câmara Cível do TJPR, no julgamento da Apelação Cível 661250-4; e nº 39996, de 12.7.2011, da Quarta Câmara Cível do TJPR;
- à época da realização das transações entre o advogado e a Credisan, era notória a impossibilidade de quaisquer pretensões indenizatórias resultantes dos processos 696/49 e 1059/57, o que se comprova inclusive por publicação em jornal de grande circulação (Valor Econômico, edição de 17.1.2005). Ademais, a jurisprudência sobre o tema poderia ser consultada no sítio do TJPR. Assim, os negócios realizados entre a Credisan e Paulo Cyro Maingué tinham por objeto direitos inexistentes.

(ii) efetivação de procedimentos irregulares de compensação de tributos na RFB:

- em 29.11.2005, a Credisan teria encaminhado, por meio do programa PER/DCOMP, da RFB, declaração de compensação sob o número 41001.12110.291105.1.7.09-1113, na qual foi informado o valor de R\$10 milhões em créditos oriundos de ação judicial para compensação de tributos administrados pela RFB. O montante referia-se ao valor total dos direitos creditórios adquiridos em 29.10.2005;
- na mesma declaração, do total de R\$10 milhões informados como créditos passíveis de utilização para compensação de impostos devidos, R\$3,8 milhões teriam sido utilizados para compensação de débitos de diversos tributos federais (IRPJ, IRRF, IOF, PIS, Cofins e CPMF), de períodos de apuração compreendidos entre 1999 e 2004. No entanto, a autenticidade do documento foi questionada pela RFB em despacho de 4.9.2006, nos autos do processo administrativo 19679.000371/2006-41, tendo sido constatada ausência de transmissão do referido PER/DCOMP e questionado como o contribuinte obteve o seu número;
- posteriormente, em 9.6.2006, a Credisan protocolizou "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado", que foi indeferido pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras da RFB em 14.9.2006. Tal decisão, formalmente comunicada à Credisan em 22.9.2006, deixou clara a impossibilidade de utilização dos direitos creditórios de "Apertados" para a compensação de tributos federais;
- diante da rejeição, pela RFB, do pedido de habilitação dos direitos creditórios, os administradores da Credisan passaram a utilizar o artifício de informar a existência de pagamentos indevidos ou a maior, de diversos tributos, para continuar a encaminhar pedidos de "compensação" à RFB e assim, tentar justificar e dar aspecto de regularidade aos pagamentos efetuados ao Sr. Paulo Cyro Maingué, uma vez que o contrato firmado entre ele e a Credisan, em 31.5.2006, estabelecia que os pagamentos pelos direitos de "Apertados" seriam realizados na medida em que houvesse a compensação de tributos;
- em 22.5.2006, a Credisan ingressou com novo pedido de restituição via PER/DCOMP, sob nº

25053.14886.220506.1.3.04-3540, no qual solicitava a compensação dos mesmos tributos informados na declaração de nº 41001.12110.291105.1.7.09-1113, porém com valores acrescidos de juros que elevaram o total a ser compensado para R\$4.482.122,78. Na nova declaração, dado o indeferimento do pedido de habilitação dos direitos creditórios de "Apertados", a Credisan informou que os créditos a serem utilizados para compensação não eram oriundos de decisão judicial, e sim de pagamentos de tributos indevidos ou a maior. Em Despacho Decisório de 4.9.2006, a RFB considerou não declarada a compensação apresentada via PER/DCOMP em 22.5.2006 em razão da utilização de créditos inexistentes;

- em 20.8.2006 e 18.9.2006, a Credisan submeteu à apreciação da RFB, via PER/DCOMP nº 20336.10740.200806.1.3.04-7801 e 04390.44937.180906.1.3.04-8159, mais dois pedidos de compensação de débitos de CPMF e PIS com a utilização de créditos oriundos de pagamentos indevidos ou a maior. Novamente, em Despacho Decisório de 21.5.2007, a RFB considerou não declaradas as "compensações" e determinou a cobrança dos débitos indevidamente compensados. A Credisan foi cientificada da decisão em 30.5.2007;
- com base na documentação constante dos Autos nº 2008.61.27.001730-6 (Inquérito Policial 9-0490/2008), encaminhada em 12.11.2010 ao Bacen pela Procuradoria da República no Município de São João da Boa Vista, em documento de 31.7.2010 o então diretor administrativo da Credisan, João Gilberto de Souza, confirma que as informações constantes dos processos de compensação não têm origem comprovada e que foram incluídas erroneamente. Além disso, no Termo de Declarações prestadas ao Departamento da Polícia Federal (DPF) em 11.11.2008, no âmbito do citado Inquérito Policial, o diretor presidente da Credisan, Ronaldo José Nogueira, confirmou que foi requerida a compensação de tributos no montante de R\$4.482.122,78 e que, "mesmo sabendo que os tributos não eram devidos, resolveu liquidar a dívida junto à RFB com a compensação tributária";
- os administradores da Credisan pretendiam obter compensação indevida de tributos administrados pela RFB, lançando mão, inicialmente, dos direitos creditórios adquiridos e, depois de cientificados de que esses títulos não poderiam ser aceitos para tal finalidade, passaram a declarar a existência créditos oriundos de pagamentos indevidos ou a maior. Agiram dessa forma em razão da necessidade de criar um fato - a existência de pedidos de compensação de tributos - cuja finalidade seria a de tentar justificar os pagamentos realizados ao Sr. Paulo Cyro Maingué;
- como consequência das irregularidades no âmbito da RFB, foram lavrados autos de infração destinados à constituição de exigência tributária no total de R\$15.645.994,18. O valor referia-se ao total dos impostos informados nas compensações consideradas não declaradas (IRPJ, IRRF, IOF, PIS, Cofins e CPMF), acrescidos de multas e juros de mora. Posteriormente, os valores referentes às obrigações tributárias da Credisan foram inscritos na Dívida Ativa da União e deram origem a diversos processos de execução fiscal;
- em razão das tentativas de compensações indevidas de tributos, a RFB instaurou Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor da Credisan, pelo fato de os "procedimentos irregulares de compensação configurarem, em tese, crime contra a ordem tributária".

(iii) elaboração de registros contábeis artificiosos, como expediente para dar aspecto de regularidade à saída de recursos da Instituição.

- A partir de 30.12.2005, a Credisan passou a registrar os "direitos creditórios" de "Apertados" em sua contabilidade, a despeito da inexistência de tais direitos. O esquema contábil consistiu no lançamento do valor total dos direitos creditórios (R\$10 milhões, referentes à primeira aquisição) na conta Outros Créditos do Ativo Realizável a Longo Prazo, em contrapartida à conta Outras Obrigações-Fiscais e Previdenciárias do Passivo Exigível a Longo Prazo. Para tanto, foram criadas duas subcontas internas específicas para registro dos direitos (1.8.8.45.01-3 - Impostos a Compensar PER/DCOMP e 4.9.4.50.92-7 - Outras - compensação PER/DCOMP). A variação significativa no saldo das contas em dezembro de 2005 resultou, portanto, do irregular registro dos direitos creditórios, e não de uma adequada avaliação dos valores tributários devidos pela Instituição. O procedimento foi confirmado pela Credisan em correspondência de 17.3.2009;
- a partir de janeiro de 2006, diversos impostos apurados pela Credisan (PIS, Cofins e IRRF) deixaram de ser recolhidos, com fundamento na existência dos créditos tributários decorrentes dos direitos de "Apertados". Conforme se verifica nos documentos contábeis apresentados, os valores tributários devidos passaram a ser compensados mediante abatimento de tais valores diretamente do saldo registrado na conta Impostos e Contribuições a Compensar. Até 29.2.2008, foram registrados na contabilidade R\$3.398.571,12 como "compensação de impostos", sendo R\$102.983,28 em 2005, R\$1.688.087,27 em 2006, R\$1.563.491,22 em 2007 e R\$44.099,35 em 2008. Assim, nas datas de 31.12.2005, 31.12.2006 e 31.12.2007, o saldo da conta Outros Créditos - Impostos e Contribuições a Compensar, assim como o de sua contrapartida Outras Obrigações - Fiscais e Previdenciárias, registrava o valor dos direitos creditórios líquido das compensações realizadas ao longo dos respectivos exercícios;
- uma vez que o "Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Transferência de Ativos e Outras Avenças", firmado em 31.5.2006, estabelecia que o pagamento pela cessão dos "direitos creditórios" de "Apertados" seria realizado "de acordo com a utilização do Crédito nas compensações", os valores indevidamente contabilizados como compensação de impostos serviram, portanto, para justificar os pagamentos feitos ao Sr. Paulo Cyro Maingué;
- a Credisan reconheceu receitas decorrentes da compensação de impostos de dezembro de 2005 a fevereiro de 2008. Com base nos documentos apresentados, verifica-se que a Credisan contabilizou um total de R\$2.196.140,56 como receitas de compensação tributária, sendo R\$102.983,28 em 2005, R\$1.238.351,05 em 2006 e R\$854.806,23 em 2007. Consequentemente, o reconhecimento de receitas com

fundamento em "direitos inexistentes" elevou artificialmente o resultado da Credisan nos exercícios de 2005 a 2007;

- como consequência do registro indevido dos direitos creditórios, as demonstrações financeiras e contábeis da Credisan não refletiam, com fidedignidade e clareza, sua real situação econômico-financeira. Nas datas de 31.12.2005, 31.12.2006 e 31.12.2007, a prática irregular propiciou a apresentação de Ativos, Passivos e Patrimônios Líquidos divergentes do que se encontraria com a correta aplicação do ordenamento em vigor à época (fl. 1.427v);
- a escrituração contábil irregular fora objeto de ressalva nos pareceres dos auditores independentes relativos às demonstrações contábeis da Credisan dos exercícios de 31.12.2005, 31.12.2006 e 31.12.2007;
- o fundamento contábil para a compensação de impostos foi o registro do saldo total dos direitos creditórios no ativo da Credisan, na forma de impostos e contribuições a compensar. Tal procedimento, todavia, contradiz as informações submetidas pela Credisan à RFB a partir de 22.5.2006, segundo as quais o fundamento para os pedidos de compensação de impostos era o pagamento de tributos indevidos ou a maior, conforme explicitado no subitem (ii);
- os impostos supostamente devidos e incluídos nos pedidos de compensação encaminhados à RFB via PER/DCOMP referiam-se a períodos de apuração compreendidos entre 1999 e 2004, ao passo que os lançamentos contábeis das compensações referiam-se a impostos apurados no período de dezembro de 2005 a fevereiro de 2008. Além disso, o total de compensações registrado na contabilidade perfazia R\$3.398.571,12, enquanto o montante informado por meio do PER/DCOMP somava R\$4.482.122,78;
- a escrituração contábil, além de indevida, pelo fato de ter como fundamento direitos creditórios sabidamente inexistentes, configurou artifício para justificar e dar aspecto de regularidade à saída de recursos da Credisan, na medida em que os valores irregularmente registrados como compensação de impostos fundamentaram os pagamentos realizados a Paulo Cyro Maingué.

Como consequência das irregularidades, foi apurado que:

- foram realizados, de 27.6.2006 a 11.10.2007, 39 pagamentos que totalizaram R\$1.675.498,27, sendo que para dez pagamentos, no total de R\$479.627,37, não foram encaminhados comprovantes de transferências, conforme documentação apresentada pela Credisan em resposta à Requisição de Documentos/Desuc/GTSP I/Cosup-02-20 10/6, de 5.8.2010[2];
- entre os beneficiários das transferências estão Sérgio Weiskopf, responsável pela elaboração do parecer que embasou a compra dos direitos creditórios, e Nadir Genari, que figurou como cedente de R\$12 milhões em direitos creditórios na Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios lavrada em 2.6.2006. Cada um recebeu, respectivamente, R\$148.000,00 e R\$94.259,22[3];
- a despeito de parte das transferências ter sido realizada em favor de terceiros, há a informação, em planilha encaminhada pela Credisan, de que a relação de pagamentos refere-se a "adiantamento do processo da RFB feito ao Sr. Paulo C Maingué atualizado até 31/12/2007";
- existem quatro recibos assinados por Paulo Cyro Maingué, datados de 7.11.2006, 12.12.2006 e 29.12.2006 (dois recibos), nos quais este declara ter recebido da Credisan, como parte de pagamento do estipulado Contrato Particular de Cessão de Crédito Tributário e Outras Avenças, valores que totalizaram R\$1.376.959,92. Ainda conforme a documentação apresentada pela Credisan, foram pagos R\$298.538,35 ao Sr. Paulo Cyro Maingué sem a emissão de recibos;
- a aquisição dos direitos creditórios, a sua indevida contabilização de dezembro de 2005 a fevereiro de 2008, e os procedimentos irregulares de compensação de tributos administrados pela RFB, configuraram, em conjunto, artifício para dar aspecto de regularidade a condutas que proporcionaram o desvio de R\$1.675.498,27 em recursos da Credisan em favor do Sr. Paulo Cyro Maingué e terceiros. O montante transferido a título de pagamento pelos direitos creditórios equivalia a 38,77% do PL informado pela Credisan em 31.12.2007, de R\$4.321.082,15.

2. deixar de cumprir deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Cooperativa, infração aos arts. 21, inciso V, e 56, *caput*, da Lei nº 5.764/71, combinado com os arts. 50, 51 e 53 do Estatuto Social da Cooperativa:

- de outubro de 2005 a março de 2008, os membros do Conselho Fiscal da Credisan deixaram de cumprir os deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da sociedade e, em face disso, deixaram de adotar medidas para proteção contra práticas infringentes à boa gestão e segurança operacional, consubstanciadas na aquisição e contabilização de direitos creditórios inexistentes e sua irregular utilização para compensação de tributos federais, conforme descrito na irregularidade "a";
- os conselheiros fiscais não se reuniram mensalmente, o que contraria o estabelecido no art. 51 do Estatuto Social. De outubro de 2005 a março de 2008, não foram realizadas reuniões em outubro e dezembro de 2005, em janeiro, fevereiro, abril, setembro e novembro de 2006, em fevereiro, março, maio, junho, julho e novembro de 2007, e em janeiro e março de 2008;
- o Conselho Fiscal da Credisan tinha ciência das operações com direitos creditórios realizadas com Paulo Cyro Maingué, tendo, inclusive, todos os seus membros efetivos participado da reunião do Conselho de Administração em 29.10.2005, na qual foi aprovada a aquisição;
- os conselheiros fiscais, nas reuniões de 21.3.2006 e 30.8.2007, tomaram conhecimento dos relatórios

elaborados pelos auditores independentes Moore Stephens Prisma, relativos às demonstrações contábeis dos exercícios findos em 31.12.2005 e 31.12.2006, nos quais foram realizados apontamentos concernentes à aquisição e contabilização dos direitos creditórios que levaram os auditores a emitir pareceres com a seguinte ressalva:

(...) a Cooperativa adquiriu de pessoa física direitos creditórios junto a União Federal no valor de R\$10.000.000,00 direitos esses, ainda não transferidos no respectivo processo judicial e também ainda não homologados na Secretaria da Receita Federal. (...) O crédito total líquido da "compensação", no valor de R\$9.897.000,00 está registrado na conta de outros créditos no realizável a longo prazo, em contrapartida, da conta de outras obrigações - fiscais e previdenciárias (...). Dessa forma, em 31 de dezembro de 2005, considerando que se trata de um ativo contingente e, portanto, não passível de registro no momento, o realizável a longo prazo está a maior em R\$9.897.000,00 o exigível a longo prazo está a maior em R\$9.794.000,00 e o resultado do exercício e o patrimônio líquido estão a maior em R\$103.000,00[4].

- em mais de uma ocasião[5], os conselheiros fiscais manifestaram preocupação com a aquisição dos direitos creditórios, com a viabilidade de sua utilização para compensação de tributos e com os pagamentos feitos ao detentor dos direitos. Em três reuniões (31.10.2007, 17.12.2007 e 21.2.2008), foi formalizada e reiterada requisição de documentos e informações relativas aos negócios realizados com o Sr. Paulo Cyro Maingué. No entanto, a despeito da falta de respostas a seus questionamentos, os membros do Conselho Fiscal não tomaram medidas efetivas para compelir os conselheiros de administração a atenderem suas solicitações, como a comunicação dos fatos à Assembleia Geral;
- os membros do Conselho Fiscal da Credisan não fizeram constar quaisquer ressalvas às demonstrações contábeis da Credisan nas atas das Assembleias Gerais Ordinárias de 24.3.2006, 23.3.2007 e 14.3.2008;
- com sua omissão, os conselheiros fiscais deixaram de exercer uma das principais atribuições estatutárias que lhes competia, exarada no art. 53, alínea "d", do Estatuto Social, a de informar a Assembleia Geral sobre as irregularidades de que tinham ciência. Assim, descuidaram dos interesses da entidade e de seus cooperados ao não adotarem medidas efetivas para impedir a ocorrência de desvio de recursos da Instituição em proveito de terceiros, no montante de R\$1.675.498,27, e de problemas contábeis, tributários e judiciais que colocaram em risco a situação econômico-financeira da Cooperativa.

Os indiciados respondem individualmente pelas irregularidades conforme Quadro 1:

Quadro 1 – Indiciados com suas respectivas acusações, conforme intimações

Indiciado	Cargo	Período	Irregularidade	
			a	b
Clóvis Mendes Filho	Conselheiro Fiscal	11.5.2006 a 11.5.2007		x
Edézio Barbosa de Lima	Diretor de Crédito Rural	19.7.2005 a 28.5.2008	x	
Germano Nicolau Rehder Neto	Diretor Administrativo	21.9.2005 a 28.5.2008	x	
Jairo Hamilton Domingues	Conselheiro de Administração	19.7.2005 a 28.5.2008	x	
João Gilberto de Souza	Conselheiro Fiscal	11.5.2007 a 28.5.2008		x
José Pereira Lima	Conselheiro Fiscal	19.7.2005 a 11.5.2006	x	
Noemi Simionato Guinesi	Conselheiro Fiscal	11.5.2006 a 11.5.2007		x
Orlando Ceschin Filho	Conselheiro Fiscal	19.7.2005 a 11.5.2006	x	
Décio Silveira dos Reis	Conselheiro de	19.7.2005 a	x	

Pércio Silveira dos Reis	Administração	28.5.2008	x	
Rômulo Costa Paiva	Conselheiro Fiscal	19.7.2005 a 28.5.2008	x	
Ronaldo José Nogueira	Diretor Presidente	19.7.2005 a 28.5.2008	x	

II. Defesas

Devidamente intimados, Noemi Simionato Guinesi, Clóvis Mendes Filho, Edézio Barbosa de Lima, Germano Nieolau Rehder Neto, Jairo Hamilton Domingues, João Gilberto de Souza, José Pereira Lima, Orlando Cesehin Filho e Percio Silveira dos Reis apresentaram defesa conjunta e tempestiva em 3.6.2013 (fls. 992/998), e Rômulo Costa Paiva apresentou defesa em separado em 1º.4.2013 (fls. 940/945). Ronaldo José Nogueira não apresentou defesa.

Os recorrentes alegaram que:

- em reunião extraordinária dos Conselhos de Administração e Fiscal de 29.10.2005, o presidente Ronaldo José Nogueira apresentou proposta de aquisição de R\$ 10 milhões em direitos creditórios para compensação de tributos federais. O presidente explicou que, apesar das normas vigentes não contemplarem a venda de crédito fiscal a terceiros, a operação seria com escritura pública, o que geraria segurança para a validação dos créditos comercializados e tornaria a operação possível, seguindo instruções normativas da RFB;
- a proposta foi aprovada por unanimidade, com a condição de que os pagamentos só ocorreriam após liberação da compensação confirmada pela RFB, conforme declaração do contador José Antonio dos Santos Mattos;
- João Gilberto de Souza, Noemi Simionato e Clóvis Mendes Filho, cujos períodos de gestão não haviam iniciado, não compareceram à reunião de 29.10.2005. Por sua vez, Percio Silveira dos Reis, Orlando Ceschin Filho e Jairo Hamilton Domingues não reconhecem a assinatura constante da ata;
- Paulo Cyro Maingué não era advogado da Cooperativa; tinha, contudo, credibilidade, pois conduziu e obteve sucesso em processo que tramitava desde 1999 e rendeu R\$ 2.350.000,00 à Credisan;
- a Cooperativa não tinha condições, em 29.10.2005, de identificar que os créditos eram inexistentes. Inclusive, em janeiro, fevereiro e março de 2009 foram apresentados esclarecimentos ao Banco Central do Brasil acerca da legitimidade dos direitos creditório, que não teceu qualquer comentário sobre o tema;
- os conselheiros foram levados a erro pelo presidente e pelo advogado Paulo Cyro Maingué, pois os pagamentos eram feitos sem autorização da Diretoria mediante retirada de valores pelo presidente;
- o presidente prestou declarações à DPF em 11.11.2008, em que confirmou que foi requerida a compensação de tributos no montante de R\$4.482.122,78 e que, "mesmo sabendo que os tributos não eram devidos, resolveu liquidar a dívida junto à RFB com a compensação tributária";
- os membros que compõem a gestão da Cooperativa (administração e fiscalização) nem sempre estão afeitos aos princípios atuais de gestão, contando precipuamente com sua honestidade, índole e práticas comerciais corriqueiras, necessárias para a perpetuação do negócio, estando atenta às ocorrências e a tudo que chamava atenção;
- a compra dos créditos estava em seu balanço, não havendo manipulação contábil, uma vez que os créditos foram registrados como ativos da Cooperativa;
- a Cooperativa Central de Crédito Rural do Estado de São Paulo (Sicoob Central Cocer) acompanhava a operação da Cooperativa e não percebeu nada de anormal sobre a compra de crédito;
- consta, da Ata de 11.10.2007, que Edézio Barbosa de Lima, Jairo Hamilton Domingues e Percio Silveira afirmaram que a Cooperativa não deveria liberar mais nenhum valor ao advogado enquanto a situação não fosse esclarecida;
- os procedimentos envolvendo as dívidas fiscais mostram que nem mesmo a Justiça Federal foi capaz de entender e/ou assinalar que os créditos utilizados para compensação não eram legítimos, tendo em vista o tempo transcorrido, e que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional solicitou a melhor comprovação dos créditos ou a troca da garantia, sem atentar que as manifestações do advogado Paulo Cyro Maingué eram evasivas e estavam concorrendo para uma situação sem solução;
- qualquer atitude severa dos Conselhos de Administração ou Fiscal, sem respaldo ou subsídio, causaria desconforto na Cooperativa e risco sistêmico não administrável;
- os valores pagos ao advogado Paulo Cyro Maingué e terceiros cessaram em 11.10.2007, data inicial para contagem do prazo prescricional;
- as reuniões do Conselho Fiscal não aconteceram por falta de convocação por Ronaldo José Nogueira, propositalmente ou por descuido, em virtude da forma desordenada como vinha conduzindo a Cooperativa;
- o Poder Judiciário local manteve, liminarmente, o Sr. Ronaldo José Nogueira no cargo de diretor presidente, apesar dos esforços empreendidos por Noemi Simionato Guinesi, Jairo Hamilton Domingues, João Gilberto de Souza e Percio Silveira dos Reis para o destituir;

- foi solicitada a "expedição de ofício para a Receita Federal para a confirmação se o Sr. Sérgio Weiskopf pertence ao seu quadro de funcionários, pois em pesquisa se apurou que o mesmo é funcionário público no Estado do Rio de Janeiro"; e que "seja realizada audiência pública, sendo intimados todos os envolvidos nesse procedimento para que sejam ouvidos, bem como os Srs. José Antonio dos Santos Matos - contador que acompanhou a negociação inicial, Luis Guilherme Apolinário - agente de controles internos da cooperativa, José Carlos Gonçalves - ex-gerente geral, e demais pessoas relacionadas nos fatos que o Banco Central entenda necessário".

Em 16.10.2013, os recorrentes e outros acusados apresentaram cópia do Inquérito Policial 683/2013, em que figuram como investigados a Credisan e seus diretores, para apurar possível prática de crime de gestão fraudulenta e contra a ordem tributária em face das manobras realizadas na tentativa de realizar a compensação de tributos federais de forma indevida, alegando, à fl. 1258, que:

- conforme apurado pelo MPF, os atos de gestão temerária e crime contra a ordem tributária não foram articulados por nenhum dos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, uma vez que as decisões quanto à compensação de créditos na RFB foram tomadas tão somente pelo presidente da Credisan, Ronaldo José Nogueira, sem a anuência dos demais administradores;
- restou claro, na ata da reunião extraordinária de 2005, que os pagamentos ao advogado só aconteceriam após a compensação dos tributos, via PER/DCOMP. Contudo, de forma unilateral, os saques foram realizados com autorização do então presidente Ronaldo José Nogueira;
- não pairam dúvidas quanto à ausência de responsabilidade dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, vez que são pessoas de reputação ilibada e não contribuíram em nenhum momento para os atos de gestão temerária e crime contra a ordem tributária.

Em 20.5.2015, os mesmos interessados apresentaram novas razões de defesa, repetindo os argumentos já apresentados e reiterando o pedido de realização de audiência pública. Afirmaram, outrossim, que a Cooperativa, atualmente presidida pelo Sr. João Gilberto de Souza, superou as dificuldades e passa por um momento positivo (fls. 1.378/1.379).

O Banco Central, em 20.5.2015, encaminhou ofício indeferindo o pedido de realização de audiência pública, mas abrindo prazo para que os intimados juntassem as provas testemunhais que julgassem pertinentes, reduzidas a termo (fl. 1.382). Em resposta (fls. 1.385-1.405/1.408), os defendentes acrescentaram que:

- foram vítimas de golpe;
- Noemi Simionato Guinesi informou que as reuniões do Conselho Fiscal eram mensais e, se não foram encontradas todas as atas, estas foram extraviadas;
- João Gilberto de Souza informou que: (i) assumiu o cargo no Conselho Fiscal em 30.8.2007, não respondendo por fatos anteriores; (ii) foi o responsável pela apuração das irregularidades, dois anos após sua posse, algo só então possível tendo em vista a complexidade do assunto e a aparente normalidade dos negócios da Cooperativa; e (iii) em 14.11.2007, ocorreu reunião do Conselho Fiscal, em conjunto com o Conselho de Administração, registrada em ata. Já em janeiro de 2008 os conselheiros percorreram os postos de atendimento conferindo o caixa da Cooperativa.

III. Decisão

Encerrada a instrução, o Banco Central do Brasil emitiu o Parecer 145/2015-DECAP/DIPAD, de 6.10.2015 (fls. 1.409/1.423), e em sequência, prolatou a Decisão 349/2015-DIORF, de 18.11.2015 (fls. 1.425/1.439v).

Sobre a alegação de prescrição, o Bacen entendeu que:

- a contagem do prazo prescricional tem início, para cada irregularidade, nas seguintes datas: para a irregularidade "a", conduta "i", 29.10.2005, data da reunião extraordinária dos Conselhos de Administração e Fiscal da Credisan em que foi aprovada a aquisição dos direitos creditórios; 29.11.2005, 22.5.2006, 20.8.2006 e 18.9.2006, individualmente para cada um dos quatro pedidos de compensação de tributos que compõem a irregularidade "a", conduta "ii" (fls. 320-323/390-448); 29.2.2008 para a irregularidade "a", conduta "iii", data do último dos lançamentos contábeis irregulares, infração continuada que teve início em 30.12.2005 (fls. 492-597); e 14.3.2008 para a irregularidade "b", infração permanente compreendida pela atuação do Conselho Fiscal entre 29.10.2005, data da aquisição dos direitos creditórios, e a data da Assembleia Geral que analisou as contas da Credisan referentes ao exercício de 2007 (fls. 744-747), no caso de João Gilberto de Souza, ou 11.5.2007, fim dos mandatos de Clóvis Mendes Filho e Noemi Simionato Guinesi. Assim, não prospera o argumento dos defendentes de que a data inicial para contagem do prazo prescricional é 11.10.2007, data do último pagamento a Paulo Cyro Maingué;
- o art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873, determina que a prescrição da ação punitiva é interrompida por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato. Nesse sentido, colocou que a apuração das

condutas descritas na irregularidade "a" tiveram início por ocasião de requisição de documentos de 23.12.2008 (fls. 57/58), enquanto a apuração das condutas descritas na irregularidade "b" tiveram início com requisição de documentos de 5.8.2010 (fls. 64/67). Assim, não transcorreram cinco anos entre os fatos ou a cessação das condutas e o início da sua apuração;

- da mesma forma, não se consumou o interregno de cinco anos entre os referidos atos inequívocos e as intimações, porquanto levadas a efeito entre fevereiro e abril de 2013, não havendo prescrição.

No tocante ao pedido de requisição de informações à RFB, registrou que questionamentos quanto à existência de eventual vínculo funcional entre Sérgio Weiskopf e a RFB em nada auxiliaria a apuração dos fatos investigados no presente processo. Assim, o pedido dos indicados não atenderia aos requisitos da pertinência e imprescindibilidade exigidos pelo art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99.

Tratando das questões preliminares, é importante ressaltar o entendimento do Banco Central de que:

- os argumentos relativos à recuperação econômico-financeira da Cooperativa e à boa-fé dos indicados não elidem as supostas irregularidades, visto que sua caracterização independe da intenção dos agentes, como também a adoção de medidas saneadoras levadas a efeito posteriormente não tem o condão de extinguir a punibilidade;
- no tocante às alegações de que o MPF teria concluído que os crimes investigados não teriam sido articulados por nenhum dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, entendeu que os documentos juntados não são conclusivos (fls. 1.349v/1.367). Ademais, salvo nos casos de absolvição penal por negativa de autoria ou inexistência do fato, prevalece a regra da independência entre as esferas judicial e administrativa;
- não favorece aos indicados o argumento de que os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal nem sempre estavam afeitos aos princípios atuais de gestão e de que teriam sido levados a erro por Ronaldo José Nogueira, então presidente da Credisan. Nesse sentido, colocou que a eleição, a posse e o exercício dos cargos de cada um dos indicados ocorreram de forma voluntária, e que o conhecimento das regras operacionais de uma cooperativa de crédito é indispensável aos diretores e conselheiros de administração, conforme previsto na Resolução nº 3.041/2002, vigente à época dos fatos, que, em seu art. 4º, exigia capacitação técnica compatível com os cargos para os quais foram eleitos, condição essa imprescindível para que possam desempenhar as funções assumidas.

No mérito, em relação à irregularidade "a", conduta "i", o Banco Central, em sua Decisão, entendeu que:

- mesmo que se espere de qualquer cooperativa, para a melhor consecução de seus objetivos sociais^[6], uma administração eficiente que busque minimizar seus custos, dentro do ordenamento legal, tal busca por economicidade não pode se traduzir no envolvimento em operações estranhas ao objetivo social da Cooperativa. Com efeito, o que se observa no presente caso é que, com objetivo declarado de reduzir suas despesas com tributos, a Credisan realizou operação de natureza claramente especulativa, buscando auferir ganhos extraordinários com a aquisição de ativos de performance duvidosa;
- a época da negociação já era notório que os supostos direitos creditórios estavam envoltos em grande controvérsia, conforme atesta reportagem veiculada pelo jornal Valor Econômico em 17.1.2005, na qual a comercialização dos créditos de "Apertados" é qualificada como uma "indústria" e comparada a golpes como a venda de "bilhetes premiados" e de "terrenos na lua" (fls. 266/270);
- a própria proposta do negócio, conforme conteúdo da ata^[7] de reunião, reconhece a sua atipicidade, tendo como base interpretação das normas tributárias supostamente capaz de modificar completamente o tratamento até então dispensado à matéria;
- a magnitude do deságio (50%) deveria servir de alerta quanto à atipicidade da operação. Fosse a compensação segura, não haveria justificativa para deságio tão elevado;
- não há comprovação dos valores apontados nas escrituras ou de que o outorgante cedente era, de fato, titular dos direitos transferidos, constando apenas que assim foi declarado ao tabelião (fls. 89/92, 98/136, 271/296)^[8];
- quanto ao argumento dos defendentes de que os procedimentos administrativos envolvendo as dívidas fiscais mostrariam que nem mesmo a Justiça Federal fora capaz de entender e/ou assinalar que os créditos não eram legítimos, registrou que eventuais prazos transcorridos até o desfecho final das lides não são suficientes para sustentar tal assertiva, sendo a análise de tal aspecto estranha ao escopo do presente processo. Por outro lado, a documentação mostra reiterada negativa das autoridades competentes aos pleitos da Credisan, tanto em nível administrativo como judicial. Nesse sentido, frise-se que ao conceder prazo para que a Cooperativa fornecesse novos documentos, a decisão da Justiça Federal em processo de execução fiscal às fls. 281/283 apenas retrata o respeito ao devido processo legal e de modo algum corrobora a alegação dos defendentes;
- semelhante conclusão se chega em relação ao argumento de que, informado em 2009 sobre a aquisição dos créditos, o Bacen não se manifestou quanto à sua existência. Nesse sentido, destacou que tais informações foram oferecidas em resposta a requerimentos da Autarquia (fls. 57/67), que englobaram diversos outros aspectos da sua administração e que por fim culminaram na instauração do presente processo. Com efeito, a alegada dificuldade em identificar a existência dos créditos, longe de favorecer os defendentes, apenas atesta a atipicidade e o caráter especulativo da operação, fatores que deveriam ter

levado à recusa da proposta;

- não favorece aos defendentes a condição imposta na aprovação da operação, de que somente haveria desembolso "quando do efetivo pagamento dos tributos". Com efeito, tal determinação apenas serviu para emprestar ares de segurança à negociação, permitindo o prosseguimento de operação que deveria ter sido imediatamente recusada, acarretando riscos tributários à Cooperativa, associados à recusa da compensação proposta e a consequente cobrança de multas e encargos pela RFB, bem como outros riscos associados à condução da operação.

Em relação à conduta "ii", a Decisão confirmou os fatos apresentados na acusação (fl. 1.434) e colocou que:

- em relação aos pedidos de compensação, nota-se não só que foram embasados em créditos de ação judicial não homologados ou pagamentos de tributos a maior inexistentes, mas também que os próprios débitos informados pela Cooperativa eram, ao menos em parte, inexistentes. Com efeito, foi consignado na ata da reunião do Conselho de Administração realizada em 17.1.2008, no tocante às cobranças realizadas pela RFB, que "a outra ação é da Tutela Antecipada, que visa comprovar para a Receita Federal que os débitos que estão sendo cobrados do Perd Comp são indevidos, pois a Cooperativa é isenta desses débitos" (fl. 1.220). Ademais, em Termo de Declaração prestada ao DPF, Ronaldo José Nogueira reconheceu que "mesmo sabendo que os tributos não eram devidos, resolveu liquidar a dívida junto a RFB com a compensação tributária" (fl. 458), fato mencionado também no relatório elaborado pela Cooperativa em 31.7.2010 (fls. 371/376);
- João Gilberto de Souza afirmou em Termo de Depoimento de 16.8.2013 que "foram identificados os vícios e eliminadas Certidões de Dívida Ativa que inexistiam por erro "de fato", causando uma redução aproximada dos valores em R\$20 milhões" (fl. 1.365v), e que a Procuradoria da República, em 4.3.2013, reconheceu o cancelamento administrativo de lançamentos atinentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, sem mencionar valores (fls. 1.354v/1.360);
- por fim, destacou trechos da Medida Cautelar Fiscal ajuizada pela PGFN em face da Cooperativa (fl. 1.434v).

Sobre a conduta "iii", a Decisão confirmou os fatos apontados na acusação e entendeu que:

- as contas no livro razão mostram que a Cooperativa contabilizou em dezembro de 2005 diversas compensações de tributos, no valor total de R\$102.983,28, valor esse contabilizado como receita, conforme registros na conta 7.1.9.99.13 - Recup. Em Compens. Impostos (fls. 510/512/522), com impacto direto no PL da Cooperativa;
- em relação aos registros contábeis indevidos, o parecer de auditoria independente, de 3.3.2006, consignou que, "por se tratar de um ativo contingente e, portanto, não passível de registro no momento, o realizável a longo prazo está a maior em R\$9.897.000,00 o exigível a longo prazo está a maior em R\$9.794.000,00 e o resultado do exercício e o patrimônio líquido estão a maior em R\$103.000,00" (fl. 600);
- a Credisan, na nota explicativa nº 6 do balanço do exercício de 2005, reconhece que "o pedido de compensação foi enviado à Secretaria da Receita Federal, que não se manifestou até o momento" (fl. 615), o que evidencia o irregular reconhecimento das supostas compensações efetivadas em 2005 no resultado do exercício e no PL da Cooperativa, além dos problemas apontados pela auditoria independente. As compensações contabilizadas (R\$102.983,28) são referentes a impostos apurados e não recolhidos a partir de dezembro de 2005 (fls. 462/469), sem qualquer relação com o pedido de compensação enviado à RFB em 29.11.2005^[9], prática evidenciada na ata da reunião conjunta dos conselhos administrativo e fiscal da Cooperativa, realizada em 14.11.2007 (fls. 1.204/1.212), bem como por relatórios e notas explicativas de autoria da própria Credisan e no relatório preliminar de auditoria referente ao exercício de 2007 (fls. 371/462-469/700). Por outro lado, conforme visto na análise da conduta "ii", os PER/DCOMP enviados à RFB envolviam tributos que não eram de fato devidos pela Cooperativa, o que afastava a possibilidade de fundamentar os registros contábeis nos pedidos de compensação;
- conforme relatórios do razão analítico às fls. 510/597, a Cooperativa adotou procedimentos contábeis semelhantes até, pelo menos, 29.2.2008, data dos últimos registros de compensação de impostos nas contas 1.8.8.45.01 - Impostos a Compensar PerdComp e 4.9.4.50.92 - Outras - Compens. Perd Comp (fls. 511/529). Já a conta 7.1.9.99.13 - Recup. Em Compens. Impostos aponta que a Credisan reconheceu como receita decorrente de compensação de impostos R\$1.238.351,05 em 2006 e R\$854.806,23 em 2007 (fls. 522/529)^[10]. Tal como no exercício de 2005, os impostos contabilizados como compensados e reconhecidos como receita referiam-se a impostos apurados no período e não recolhidos;
- quanto aos balanços, aquele referente ao exercício de 2006 apresenta o valor de R\$8.208.929,45 na conta 1.8.8.45.00-6 - Impostos e Contrib. Compensar, e R\$11.210.255,41 na conta 4.9.4.50.90-3 - Provisões para Riscos Fiscais - Outros (fls. 504/506). Nesse sentido, note-se que também o parecer dos auditores independentes, referentes ao exercício de 2006, aponta restrições às contas da Cooperativa semelhantes àquelas referentes ao exercício de 2005. Com efeito, consignaram os auditores que "considerando que se trata de um ativo contingente e, portanto, não passível de registro até que haja uma decisão definitiva em favor da Cooperativa, o ativo realizável a longo prazo está a maior em R\$8.208.929; o passivo exigível a longo prazo, a maior em R\$6.623.824; o patrimônio líquido, a maior em R\$1.791.071; e o resultado do exercício, a maior em R\$1.688.088" (11.624);
- em relação ao balanço do exercício de 2007, seguindo os mesmos procedimentos dos anos anteriores,

este apresentou para a conta 1.8.8.45.00-6 - Impostos e Contrib. Compensar, o valor de R\$6.645.438,23, enquanto a conta 4.9.4.50.90-3 - Provisões para Riscos Fiscais - Outros apresentou o valor de R\$7.117.454,73 (fls. 507-510)[11].

- apesar de a Cooperativa afirmar também nas notas explicativas dos balanços dos exercícios de 2006 e 2007 que "o pedido de compensação foi enviado à Delegacia da Receita Federal, que não se manifestou até o momento" (fls. 636/688), quando da elaboração do balanço de 2006, a Credisan já havia recebido ao menos duas respostas negativas da RFB em relação aos seus pedidos de compensação (fls. 317/319 e 372). Já quando da elaboração do balanço de 2007, não só a Cooperativa já havia recebido nova recusa da RFB, como também os débitos incluídos nos pedidos de compensação estavam sendo cobrados administrativamente (fls. 320-334/347-356/375/443-457). Assim, verifica-se que a Cooperativa inseriu informações falsas nas notas explicativas aos balanços dos exercícios de 2006 e 2007;
- conforme visto na ocorrência "ii", a partir de 2006 os PER/DCOMP passaram a apresentar como justificativa a existência de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, e não mais como oriundos de ação judicial. Dessa forma, os pedidos de compensação não eram aptos a justificar os registros contábeis relativos à compra dos direitos creditórios, ao contrário do disposto nas notas explicativas dos balanços de 2006 e 2007 da Cooperativa (fls. 636 e 688);
- quanto ao argumento dos recorrentes de que teriam agido com transparência registrando os créditos como ativos da Cooperativa, até prova em contrário e/ou alerta de órgãos fiscalizadores, este só atesta a conduta contrária ao determinado nas normas contábeis e ao princípio do conservadorismo, ressaltando que a transparência poderia ser alcançada por outros meios, como a simples menção da compra dos direitos creditórios nas notas explicativas. Também foi verificado que a Credisan inseriu informações falsas nas notas explicativas aos balanços, omitindo a existência de decisões contrárias da RFB em relação aos pedidos de compensação e vinculando-os com a aquisição dos direitos creditórios, sendo que a partir de 2006 os PER/DCOMP enviados não faziam referência a créditos supostamente oriundos de ação judicial, mas a supostos pagamentos de tributos a maior. Assim, não há que se falar em transparência nos registros contábeis da Cooperativa;

Ainda sobre a irregularidade "a", o Bacen entendeu que o Conselho de Administração tinha conhecimento dos pagamentos efetuados ao Sr. Paulo Cyro Maingué desde, pelo menos, 11.12.2006, quando o assunto foi discutido em reunião (fl. 1.152) e, conforme visto, os próprios balanços de 2006 e 2007 traziam em notas explicativas a notícia de pagamentos decorrentes das compensações efetuadas no período.

Assim, quanto à alegação de que os pagamentos eram feitos por ordem de Ronaldo José Nogueira sem autorização da Diretoria, nota-se que a documentação trazida pelos defendentes como suporte consiste apenas de relatórios e comprovantes de transferências rubricados pelo Sr. Ronaldo José Nogueira que já constavam nos autos[12]. Ademais, há comprovação de que o próprio Conselho de Administração, com oposição apenas do Sr. Jairo Hamilton Domingues, aprovou pagamento de R\$119.000,00 ao Sr. Paulo Cyro Maingué na reunião ocorrida em 11.10.2007 (fls. 1.191/1.194), momento no qual o referido Conselho já tinha conhecimento da existência de pagamentos anteriores da mesma natureza, que então alcançavam a soma de R\$1.556.498,27 (fl. 705). Quanto à decisão tomada nessa reunião de não fazer mais nenhum adiantamento a Paulo Cyro Maingué, tal fato apenas delimita o fim dos pagamentos irregulares, sem possuir o condão de descaracterizar as irregularidades tratadas no presente processo.

No que tange à irregularidade "b", colocou que o art. 56, *caput*, da Lei nº 5.764/71, determina que a administração das cooperativas deve ser fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, e o art. 51 do Estatuto Social da Credisan (fls. 21/32), determina que "o Conselho Fiscal reúne-se mensalmente e, extraordinariamente sempre que necessário", enquanto o art. 53, itens "a", "c" e "d", dispõe sobre suas competências.

Sobre a irregularidade, entendeu que:

- no tocante à observância pelo Conselho Fiscal do dever de vigilância e fiscalização assídua sobre as operações, atividades e serviços da Cooperativa, instado a apresentar as atas das reuniões do Conselho Fiscal ocorridas a partir de 1º.1.2005 (fls. 64/67), não foram apresentadas atas de reunião referente a outubro e dezembro de 2005, janeiro, fevereiro, abril, setembro e novembro de 2006, fevereiro, março, maio, junho, julho e novembro de 2007, e janeiro e março de 2008 (fls. 754/759). Nesse sentido, ressaltou que as reuniões em conjunto com o Conselho de Administração mencionadas pelos defendentes, caracterizam-se como extraordinárias e não desobrigam o Conselho Fiscal de realizar suas reuniões mensais ordinárias, cuja inexistência tampouco pode ser justificada pela realização de outras atividades, tais como a conferência de caixa da Cooperativa;
- não favorece aos defendentes a alegação de eventual extravio das atas, visto que a manutenção de livro contendo atas das reuniões do Conselho Fiscal é obrigação da Cooperativa, conforme estabelecido no art. 22, IV, da Lei nº 5.764/71, devendo o Conselho Fiscal, escolher dentre os seus membros um secretário incumbido de redigir as atas e transcrevê-las no livro próprio, conforme disposto no art. 5, §1º, da Credisan (fl. 29);
- o art 51, §§ 1º e 2º, do Estatuto Social, determinava que as reuniões do Conselho Fiscal seriam convocadas por um coordenador, escolhido entre os seus membros efetivos, ou ainda por qualquer um de seus membros, admitindo-se ainda convocação por iniciativa do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral (fl. 29v). Assim, não prospera o argumento de que não teriam acontecido reuniões por falta de convocação, de responsabilidade do então presidente da Cooperativa;
- quanto à efetividade da atuação do Conselho Fiscal, note-se inicialmente que a compra dos direitos

creditórios envolvia elevadas quantias, de modo a exigir especial atenção do Conselho Fiscal, que em momento algum questionou a adequação da operação com os objetivos sociais da Cooperativa;

- no tocante às irregularidades observadas nos pedidos de compensação, note-se que não só deveriam ter sido apuradas pelo Conselho Fiscal, mas eram inclusive evidentes desde pelo menos 14.11.2007, data em que ocorreu reunião conjunta com o Conselho de Administração e cuja ata relata que, ao tratar das compensações, "o conselheiro Ceschin pergunta se futuramente corre o risco da Receita Federal cobrar o Imposto de Renda? O Sr. José Carlos diz que não, pois foi alegado que a Cooperativa é isenta de Imposto de Renda, sendo Ato Cooperado" (fl. 1.208), o que evidenciava que o pedido de compensação envolvia tributos que não eram devidos pela Cooperativa. O mesmo assunto foi abordado em nova reunião conjunta com o Conselho de Administração em 17.1.2008, quando foi relatado que os "débitos que estão sendo cobrados do Perd Comp são indevidos, pois a Cooperativa é isenta desses débitos" (fl. 1.220);
- quanto às irregularidades contábeis, observa-se que foram apontadas nas auditorias dos balanços da Cooperativa desde março de 2006 (referente ao exercício de 2005), tendo sido o assunto relatado também nas auditorias referentes aos exercícios de 2006 e 2007 (fls. 598/704). Relativamente aos pagamentos irregulares, ocorridos entre 2.12.2005 e 11.10.2007, havia referência a tais fatos já no balanço referente ao exercício de 2006, aprovado em Assembleia Geral ocorrida em 23.3.2007 (fls. 748/749), sendo que a primeira menção aos pagamentos em atas de reuniões do Conselho Fiscal encontra-se naquela referente à reunião de 30.8.2007, quando foi consignado que "não achamos correto o pagamento de tais quantias antes que a Secretaria da Receita Federal termine o processo administrativo, pois se corre o risco de quitar a compra dos títulos e os mesmos não terem liquidez e não serem aceitos pelo Governo Federal" (fl. 778);
- não obstante as amplas evidências de irregularidades disponíveis, o Conselho Fiscal se limitou a manifestar preocupação e discordância em suas reuniões (fls. 760/778/786/788/792-793) sem adotar quaisquer medidas efetivas, como a denúncia dos fatos à Assembleia Geral ou às autoridades competentes, conforme previsto no art. 53, alínea "d", do Estatuto Social. Pelo contrário, as atas das Assembleias Gerais mostram que, durante todo o período analisado, as contas da Credisan foram aprovadas sem qualquer ressalva por parte do Conselho Fiscal (fls. 744/753). Assim, não procede o argumento de que qualquer atitude severa, sem respaldo ou subsídio, causaria desconforto na Cooperativa e um risco sistêmico não administrável, especulações que não competem ao Conselho Fiscal, subordinado que está à Assembleia Geral da Cooperativa, a quem deveria informar as irregularidades observadas;
- não prospera o argumento de que a Sicoob Central Cocecrer não alertou sobre a irregular compra dos créditos, tendo em vista que eventual omissão dessa natureza, cuja análise foge ao escopo do presente processo administrativo, não desobrigaria o Conselho Fiscal de desempenhar sua função estatutária de fiscalizar as operações da Cooperativa;
- tampouco favorece aos defendentes a alegação de que as requisições de documentos do Conselho Fiscal não eram atendidas pela Diretoria da Credisan, fato que apenas reforçaria a necessidade de intensificar a fiscalização dos fatos e a adoção de medidas de apuração eficazes, reportando as irregularidades na gestão da Cooperativa à Assembleia Geral ou às autoridades competentes.

Com relação à responsabilidade individual dos recorrentes pelas irregularidades cometidas, a Decisão do Banco Central entendeu que:

- no tocante à irregularidade "a", conduta "I", a operação foi aprovada, por unanimidade, na reunião extraordinária conjunta dos Conselhos de Administração e Fiscal realizada em 29.10.2005, da qual participou Pécio Silveira dos Reis (fls. 82/83). Registrou que não prospera a alegação de Pécio Silveira dos Reis de que não reconhece sua assinatura na ata da referida reunião, pois não comprovou sua falsificação, especialmente tendo em vista o importante teor do assunto ali tratado, que permaneceu na pauta de discussão da Cooperativa por todo o período analisado sem que em momento algum contestassem a validade da assinatura;
- no tocante à irregularidade "b", a responsabilidade recai sobre os membros do Conselho Fiscal cujos mandatos se enquadram, total ou parcialmente, no período de outubro de 2005 a março de 2008, com exclusão daqueles presentes na reunião extraordinária conjunta realizada em 29.10.2005, que foram intimados pela irregularidade "a", conduta "I". Assim, respondem pela irregularidade "b", dentre outros, Noemi Simionato Guinesi e João Gilberto de Souza. Apesar da alegação de o período de mandato de João Gilberto de Souza ter se iniciado em 30.8.2007, data da primeira reunião do Conselho Fiscal após a sua nomeação pela Assembleia Geral de 23.3.2007 (fls. 748-750), considera-se o seu mandato iniciado em 11.5.2007, conforme apontam registros desta Autarquia (fl. 814), não podendo o indiciado se beneficiar da falta de assiduidade do Conselho Fiscal, elemento da irregularidade pela qual é responsável;
- não é possível afastar a responsabilidade dos indiciados pelas irregularidades tratadas no presente processo em função dos esforços visando à destituição de Ronaldo José Nogueira, dos quais teriam participado Noemi Simionato Guinesi, Jairo Hamilton Domingues, João Gilberto de Souza e Pécio Silveira dos Reis. Isto porque a documentação trazida pelos defendentes aponta que tais medidas tiveram início em setembro de 2010 (fls. 1.254-1.257/1.322), portanto mais de dois anos após o período analisado no presente processo, e tampouco comprova a realização de ampla apuração dos responsáveis pelas irregularidades observadas na condução dos negócios da Credisan.

Decidiu-se, pois, pela aplicação das seguintes penalidades:

1. **Inabilitação** para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com base no art. 44, §4º, da Lei 4.595/64, pelos

seguintes prazos:

- o 14 (quatorze) anos a Ronaldo José Nogueira, pela irregularidade "a";
 - o 10 (dez) anos a Germano Nicolau Rehder Neto, pela irregularidade "a";
 - o 6 (seis) anos a Edézio Barbosa de Lima, Jairo Hamilton Domingues e Pécio Silveira dos Reis, pela irregularidade "a";
 - o 3 (três) anos a Noemi Simionato Guinesi, Clóvis Mendes Filho e João Gilberto de Souza, pela irregularidade "b";
2. **Arquivar** o processo com relação a José Pereira Lima, Orlando Ceschin Filho e Rômulo Costa Paiva, tendo em vista o contido no item 62.5[13], recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

IV. Recurso Voluntário

Intimados da Decisão entre 10.12.2015 e 20.01.2016 (fls. 1.462 e 1.471), apenas João Gilberto de Souza, Noemi Simionato Guinesi e Pécio Silveira dos Reis apresentaram, tempestivamente, recurso voluntário em 02.02.2016 (fls. 1.472/1.489, 1.605/1.621 e 1.557/1.572).

João Gilberto de Souza alegou que:

- a portaria que deu origem ao processo administrativo é confusa e genérica ao imputar as condutas aos indicados, sem a descrição detalhada das ações de cada um, em desacordo com a legislação e princípios. Este fato dificultou ao recorrente o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório, pois foi obrigado a se defender de imputações genéricas, desconhecidas, sem tipificação específica, causando-lhe diversos prejuízos;
- o Bacen não deferiu a prova solicitada às fls. 998, considerando-a impertinente e prescindível, não atendendo os requisitos do artigo 38, § 2º, da Lei 9.784/99;
- o parecer assinado por Sergio Weiskorpf, que se apresentou como funcionário da Receita Federal com credenciais, foi decisivo para o convencimento do Conselho da Cooperativa de que os direitos creditórios adquiridos na Assembleia datada de 29/10/ 2005, encontravam-se regulares;
- a declaração de nulidade da decisão recorrida, por todos os vícios do processo é um poder-dever do CRSFN;
- inexistente vedação no Estatuto Social para a realização da operação que resultou na aquisição de créditos tributários, esta realizada de boa-fé pela Cooperativa, que foi dolosamente levada a erro escusável pelo então presidente, por advogado de notório saber jurídico na região, corroborado por parecer de indivíduo apresentando-se como funcionário da Receita Federal;
- não se apura falha, omissão ou inércia do Conselho Fiscal na análise dos relatórios, livros ou balancetes;
- todas as operações realizadas pela Cooperativa eram embasadas em parecer de profissionais, e em momento algum, houve alerta de órgãos fiscalizadores de irregularidade. Os fatos ocorridos não eram de fácil constatação ao homem médio, como eram os conselheiros. Nem mesmo a Cooperativa Central (Cocrecer) ou o Banco Central foram capazes de constatar e apurar de imediato o arranjo estabelecido pelo então presidente e por Paulo Cyro Maingué. Após esclarecimentos apresentados ao Banco Central, este órgão nada consignou para alertar a Cooperativa acerca de eventual irregularidade;
- os balancetes analisados e aprovados no período em que o Recorrente esteve no Conselho Fiscal sempre foram regulares. Não houve ausência de controle, sendo os mesmos públicos e apresentados em Assembleia Geral Ordinária. Não há, portanto, que se falar em ausência de governança;
- foi o Recorrente que, após investigações próprias, apurou os fatos exigindo que os pagamentos à Paulo Maingué cessassem, evitando maiores prejuízos, e denunciou à autoridade competente, Ministério Público, as irregularidades praticadas pelo então presidente, Ronaldo José Nogueira;
- com relação à alegada irregularidade de não cumprimento do dever de assiduidade na fiscalização, equivoca-se o órgão de primeira instância, e aproveita para juntar novamente as Atas de reunião do Conselho Fiscal indicadas e localizadas, a partir de 30/08/2007, quando o mandato do Recorrente foi iniciado, não podendo ser o Recorrente prejudicado por fatos ocorridos anteriormente a sua posse;
- não há vedação à realização de reunião conjunta dos Conselhos, bem como todas as atribuições do Conselho Fiscal eram cumpridas, inclusive mais rigidamente, pela possibilidade de esclarecimentos diretos do Conselho Administrativo;
- em relação ao mês de janeiro de 2008, informa que junto com os demais Conselheiros Fiscais percorreu os Postos de Atendimento da Cooperativa para conferência do Caixa, sendo que os livros caixa estão a disposição para perícia ou inspeção;
- não deixou de cumprir nenhuma de suas atribuições, ou seja, reuniu-se mensalmente para discussão dos assuntos concernentes à Cooperativa, exerceu assídua vigilância sobre as operações, atividades e serviços da cooperativa, emitiu parecer, examinou e apresentou pareceres acerca do balanço anual, inclusive dando publicidade das conclusões de seus trabalhos;
- devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da pena, considerando que o recorrente não possui outras condenações; a boa-fé com que atuou; e os esforços dedicados para a recuperação da cooperativa, após a apuração do "esquema" ardil no qual foi envolvido;
- permaneceu apenas 6 meses e 15 dias no cargo, considerando o início do mandato em 30/08/2007 e o

termo final, 14/03/2008 (data da Assembleia que analisou as contas da Credisan referentes ao exercício de 2007), não sendo esperado que nesse período o Recorrente desmantelasse o esquema bem arquitetado pelo então presidente Ronaldo José Nogueira e por Paulo Cyro Maingué.

Pércio Silveira dos Reis apresentou recurso semelhante, e também alegou que:

- ocorreu a prescrição, pois a data da prática do ato foi 29.10.2005 e o processo administrativo só foi instaurado em 10.12.2012;
- não estava presente na Assembleia que aprovou a compra dos créditos, apesar de seu nome constar da ata e da folha de assinatura. Trata-se de falsificação grosseira, comprovada por simples comparação das atas anteriores;
- os membros foram ludibriados e a ata falsificada;

Noemi Simionato Guinesi também apresentou recurso semelhante aos demais e anexou as atas de reunião até a data de 11.05.2007, fim de seu mandato;

V. Encaminhamento ao CRSFN

Sob o nº 14.421, o Recurso Voluntário foi autuado em 19.04.2016 (fl. 1.675) e sorteado a esta relatora na 390ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.04.2016 (fl. 1.680).

É o relatório.

Adriana Cristina Dullius – Conselheira Relatora

[1] Em razão desse contrato, foi lavrada "Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios" em 2.6.2006, no Tabelionato e Registro Civil de Santa Quitéria em Curitiba, na qual figurava como outorgante cedente Nadir Genari e como outorgada cessionária a Credisan, representada no ato pelo Sr. Ronaldo José Nogueira. No referido documento, ficou consignado, apenas, que foi declarado ao tabelião que a outorgante seria a titular dos direitos cedidos, cujo valor declarado totalizaria R\$12 milhões.

[2] Da relação de documentos, constam cópias de diversos comprovantes de pagamentos, tais como cheques, comprovantes de TED e de depósitos em conta corrente, que atestam a transferência de recursos da Credisan a Paulo Cyro Maingué e a outras pessoas.

[3] Com base na documentação apresentada pela Credisan, não há evidência de que os demais beneficiários das transferências tenham participado das transações envolvendo os direitos creditórios.

[4] Parecer sobre as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado em 31.12.2005, item 4. Apontamento de semelhante teor foi consignado nos parecer das demonstrações contábeis do exercício encerrado em 31.12.2006.

[5] Reuniões de 21.3.2006, 26.6.2006, 30.8.2007, 31.10.2007, 17.12.2007 e 21.2.2008.

[6] Conforme seu Estatuto Social (fls. 21/32), o objetivo da Cooperativa é proporcionar, por meio da mutualidade, assistência financeira aos associados em suas atividades específicas, com finalidade de fomentar a produção e a produtividade rural, bem como sua circulação e industrialização, e também formar educacionalmente seus associados, no sentido de fomentar o cooperativismo, mediante a ajuda mútua, da economia sistemática e do uso adequado de crédito. Determina ainda o estatuto que, para a consecução de seus objetivos sociais, a Cooperativa pode praticar todas as operações ativas, passivas e acessórias típicas de sua modalidade social, com obediência aos preceitos regulamentares baixados pelas autoridades monetárias, bem como obter recursos financeiros em instituições de crédito oficiais e particulares, por meio de sistemas de repasse e refinanciamento.

[7] Registrou-se que a proposta causou "um alvoroço geral devido a falta de conhecimento sobre o assunto, e pela desconfiança geral em assunto de vendas de créditos fiscais. O Sr. Ronaldo, após uma exaustiva explicação a todos, conseguiu demonstrar que mesmo as normas vigentes não preveem a venda de créditos fiscais a terceiros, pois devem ser utilizados apenas pelos detentores, mas que a operação proposta é um pouco diferente pois haverá a emissão de escritura pública, onde teremos a cessão dos créditos, o que torna a operação legal, segundo as instruções normativas da Receita Federal" (fl. 82).

[8] A titularidade e o valor dos direitos creditórios foi também questionada na Execução Fiscal 0001545-57.2008.403.6127 (fls. 281-283), tendo sido apresentados como resposta apenas duas certidões da Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, datadas de 9.12.1996 e 16.4.1997, que atestam, respectivamente, o deferimento de pedido de habilitação de crédito apenas do Sr. Paulo Cyro Maingué no processo 1059/57, e a existência de uma prova pericial, no mesmo processo, que indicava um valor global aproximado de R\$27,3 bilhões para toda a área de "Apertados" (fls. 292-294).

[9] R\$3,8 milhões, alegadamente referentes a impostos apurados entre janeiro de 1999 e dezembro de 2004 (fls. 390/416).

[10] Valores que já seriam líquidos "do valor pago pela aquisição dos créditos de terceiro", de acordo com notas explicativas aos balanços (nota explicativa 7; fls. 636/688).

[11] As contas do exercício foram auditadas por empresa diferente daquela dos anos anteriores que, apesar de

não incluir ressalva em seu parecer, mencionou a forma de contabilização dos direitos creditórios e das compensações, ressaltando que tais práticas foram objeto de ressalva nas auditorias dos anos anteriores (fls. 646/647). Ademais, a auditoria recomendou em seu relatório preliminar que a Credisan contabilizasse "provisão, com recursos suficientes, para fazer face a uma possível vedação pela Receita Federal do Brasil do pedido de compensação, caracterizando como devidos os impostos e contribuições não recolhidos no período, inclusive prevendo a incidência dos juros e multas, e também a caracterização do crédito vedado pela Receita Federal do Brasil" (fl. 700).

[12] Com exceção do relatório à fl. 1.014; fls. 705-746/1.014-1.051.

[13] Não respondem pela irregularidade "a", os Srs. José Pereira Lima, Orlando Cechin Filho e Rômulo Costa Paiva, ex-conselheiros fiscais, uma vez que não estava entre suas atribuições atos de gestão nem ficou configurada atuação como administradores de fato.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, considero relevante destacar que concordo com o Bacen acerca da comprovação das infrações consubstanciadas na: (i) realização de negócios estranhos ao objetivo social da Credisan, caracterizados por aquisições de direitos creditórios para compensação de tributos federais; (ii) efetivação de procedimentos irregulares de compensação de tributos na Secretaria da Receita Federal do Brasil; e (iii) elaboração de registros contábeis artificiosos, como expediente para dar aspecto de regularidade à saída de recursos da Instituição (irregularidade "a"). Ou seja, com relação a esta irregularidade, que, inclusive, não foi negada por nenhum dos recorrentes, acolho como razões de decidir os fundamentos da decisão recorrida das fls. 1432v/1437.

Dentre os oito condenados pela Decisão 349/2015-DIORF, apenas Pércio Silveira dos Reis, condenado pela prática da irregularidade "a" (6 anos de inabilitação), Noemi Simionato Guinesi e João Gilberto de Souza, condenados pela irregularidade "b" (3 anos de inabilitação), apresentaram recurso voluntário.

Inicialmente, passo à análise da alegação da ocorrência de prescrição. Segundo os recorrentes, o termo inicial para o prazo prescricional seria a data de realização da assembleia que aprovou a compra dos direitos creditórios, 29.10.2005, e, considerando que o processo foi instaurado em 10.12.2012, mais de cinco anos após esta data, o mesmo estaria prescrito.

Entendo que não assiste razão aos recorrentes. Como apontado na decisão recorrida, houve a requisição de documentos em 23.12.2008 (fls. 57/58) para a apuração da irregularidade "a" e, em 5.8.2010 (fls. 64/67), para apuração da irregularidade "b". Tendo em vista que, em meu entendimento, tais providências se enquadram no conceito de ato inequívoco de apuração previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/99, acarretando a interrupção do prazo prescricional, não se configurou a prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade ordinária.

Igualmente não se configurou a prescrição intercorrente, como demonstra a sequência de fatos a seguir listada:

Ato	Data	Folhas
Proposta de instauração do processo	Outubro de 2012	1/12
Intimações para apresentar defesa	Fevereiro e março de 2013	817 e seguintes
Decisão 349/2015 – DIORF	Novembro de 2015	1.425/1.439v
Sorteio a esta conselheira	Março de 2016	6.891
Publicação da pauta de julgamento da 401ª Sessão de Julgamento	Abril de 2017	-

Tratando das preliminares suscitadas pelos recorrentes, entendo que não assiste razão aos recorrentes quanto à alegação de que a portaria que deu origem ao processo é confusa e genérica ao imputar as condutas aos indiciados, violando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Analisando as intimações constantes do processo (folhas 817 e seguintes), não encontrei qualquer falha que

pudesse acarretar em nulidade processual. Isso porque são corretamente identificadas as irregularidades, com a devida narrativa dos fatos e os elementos que levam à responsabilização de cada administrador; como o administrado se defende dos fatos e estes estão exaustivamente descritos, não há irregularidade a ser sanada quanto ao ponto.

Quanto à capitulação dos fatos em questão, destaco o entendimento consolidado neste Conselho (como por exemplo nos Recursos 13.308, 13.523 e 14.438) de que não há qualquer irregularidade na utilização do art. 44 da Lei n.º 4.595/64 e no preenchimento, pela Autarquia reguladora, da cláusula geral do que vem a ser “infração grave”, por se tratar de norma de tipicidade aberta.

O mesmo entendimento pode ser conferido no parecer proferido pelo R. Procurador da Fazenda Nacional Euler Barros Ferreira Lopes no Recurso nº 11843, utilizado também em minha fundamentação quando da apreciação do Recurso nº 13596.

Ou seja, a conceituação de falta grave é delimitada pelo poder discricionário que foi conferido ao Bacen, que tem a obrigação de apontar os elementos que levem à conclusão de que a conduta praticada seria enquadrada neste conceito.

Da mesma forma, alinho-me ao entendimento de que os dispositivos regulamentares editados com base nas disposições da Lei n.º 4.595/64 a ela se integram, razão pela qual não vejo irregularidade na utilização do art. 44 e seus parágrafos como critérios de aplicação das penalidades no presente caso, que versa acerca de infrações praticadas por cooperativa e seus administradores.

Em suma, como os fatos foram adequadamente descritos, a responsabilidade de cada administrador foi bem delimitada e não vislumbro irregularidade no enquadramento de condutas praticadas por administradores de cooperativas no art. 44 da Lei n.º 4.595/64, inclusive porque a autoridade recorrida arrolou os motivos do reconhecimento da gravidade da infração praticada, não vejo qualquer irregularidade na intimação dos recorrentes.

Outrossim, não vislumbro a ocorrência de nulidade processual em virtude do indeferimento da produção de prova solicitada à fl. 998, nos termos do 38, §2º, da Lei nº 9.784/99, qual seja, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a existência de vínculo funcional com Sérgio Weiskopf.

Conforme colocado pelo Banco Central, já era notório que a negociação com os direitos creditórios era um assunto controverso (equiparado a um “golpe”, segundo reportagem do Valor Econômico de 17.1.2005, fls. 266/270), além de bastante atípico para uma cooperativa de crédito rural. Dessa forma, a existência de um simples parecer, que poderia ser ou não de um funcionário da SRFB, não é razão suficiente para justificar a realização deste tipo de operação por administradores de uma instituição financeira, dos quais é exigida a qualificação necessária para o cumprimento de suas atribuições.

Por outro lado, o indeferimento, pela recorrida, de audiência pública para oitiva dos recorrentes não se configura como causa de irregularidade, pois foi aberta a possibilidade de juntada de prova testemunhal reduzida a termo (fl. 1382); não houve, portanto, cerceamento de defesa apto a ensejar a nulidade da decisão de primeira instância.

No mérito, afasto, de pronto, a alegação de João Gilberto de Souza de que não teria sido praticada qualquer irregularidade por não existir vedação expressa, no estatuto da cooperativa, para a realização da operação de aquisição de créditos tributários. Ora, uma simples análise do artigo 2º do Estatuto Social da Credisan^[1], que prevê os objetivos da cooperativa, demonstra que as operações praticadas, de cunho eminentemente especulativo, não se enquadram como atividades de fomento da atividade rural.

Ademais, não seria razoável supor que um Estatuto Social de Cooperativa tivesse de elencar, exaustivamente, todas as operações vedadas, uma vez que é exigido do administrador o conhecimento do arcabouço normativo para que possa exercer adequadamente as suas funções.

Em suma, como bem colocado pelo Bacen, a busca pela minimização de custos (tributos) não pode ser alcançada através de operações estranhas ao objetivo social, “*de natureza claramente especulativa, buscando auferir ganhos extraordinários com a aquisição de ativos de performance duvidosa*”.

De outra feita, a alegada boa-fé dos recorrentes, supostamente levados a erro por terceiros, não tem o condão de, no caso concreto, afastar a tipicidade da conduta, pois estamos tratado de operações manifestamente estranhas aos objetivos sociais da companhia e notoriamente irregulares (objeto, inclusive, de notícias veiculadas na mídia.).

Quanto à afirmação de Pércio Silveira dos Reis de que não estava presente na Assembleia que aprovou a compra dos créditos, apesar de seu nome constar da ata e da folha de assinatura, tratando-se de falsificação

grosseira, concordo com o recorrente que a assinatura apresentada na ata da assembleia que deliberou pela aquisição dos direitos creditórios (fls. 82/83) não é idêntica às demais assinaturas apresentadas em seu recurso.

Todavia, conforme salientado na decisão recorrida, o assunto permaneceu na pauta de discussão da cooperativa por todo o período do mandato do recorrente como Conselheiro de Administração, de 19.7.2005 a 28.5.2008 (quase três anos), sem que em momento algum este tomasse alguma providência sobre aquisição dos direitos creditórios. Da mesma forma, não foi por ele demonstrado em sede recursal que, durante todo esse período, houve a adoção de qualquer providência, seja na esfera cível ou criminal, visando à apuração dos fatos envolvendo a suposta falsificação de sua assinatura.

Igualmente considero descabido o argumento de que os membros da cooperativa teriam sido ludibriados e a ata falsificada, pois dado o longo período da irregularidade, a discussão gerada pela operação e o posterior pagamento irregular, que gerou grandes prejuízos para a cooperativa, não faltou oportunidade para que estes fatos fossem apurados e contestados. Como se tratam de meras afirmações, desacompanhadas de elementos probatórios demonstrando a adoção de providências por quaisquer recorrentes no sentido de impugnar os atos praticados pela administração da cooperativa, não é caso de reforma da decisão recorrida.

Por outro lado, entendo plenamente configurada a irregularidade "b", que consiste no descumprimento dos deveres legais e estatutários por parte dos conselheiros fiscais.

Isso porque foi demonstrado pelo Bacen que o Conselho Fiscal foi negligente no cumprimento de suas atribuições, deixando de realizar diversas reuniões mensais obrigatórias, e deixando de adotar providências efetivas no sentido de defender os interesses da Cooperativa.

Em suma, por concordar integralmente com a fundamentação exposta, transcrevo o parágrafo 57 da Decisão 349/2015 – DIORF (fl. 1437v):

57. Não obstante as amplas evidências de irregularidades disponíveis, verifica-se que o Conselho Fiscal se limitou a manifestar preocupação e discordância em suas reuniões (fls. 760/778/786/788/792-793) sem adotar quaisquer medidas efetivas, como a denúncia dos fatos à Assembleia Geral ou às autoridades competentes, conforme previsto no art. 53, alínea "d", do

Estatuto Social da Cooperativa. Pelo contrário, as atas das Assembleias Gerais mostram que, durante todo o período analisado, as contas da Credisan foram aprovadas sem qualquer ressalva por parte do Conselho Fiscal (fls. 744--753). Assim, não procede o argumento de que qualquer

atitude severa, sem respaldo ou subsídio, causaria desconforto na Cooperativa e um risco sistêmico não administrável, especulações que não competem ao Conselho Fiscal, subordinado que está à Assembleia Geral da Cooperativa, a quem deveria informar as irregularidades observadas.

De outra feita, não acolho o argumento dos recorrentes de que não houve falha, omissão ou inércia do Conselho Fiscal na análise dos relatórios, livros ou balancetes, e que cumpriram todas as suas obrigações, pois, conforme o conjunto probatório do presente processo, a inércia do conselho contribuiu para o desvio do montante de R\$1.675.498,27, o que correspondia a 38,77% do PL da Cooperativa em 31.12.2007.

Igualmente afasto as alegações de que não houve alerta pelos órgãos fiscalizadores e que os fatos não eram de fácil constatação para o homem médio, visto que os recorrentes jamais deveriam ter aceitado cargos de tamanha relevância para o regular funcionamento da cooperativa sem possuírem a capacitação mínima necessária para o exercício de suas funções. Lembre-se que estamos diante de uma instituição financeira, que capta recurso de seus associados, e que os administradores têm o dever de realizar suas atribuições de forma diligente e leal, visando o cumprimento dos objetivos da sociedade.

Igualmente concordo com o Bacen de que os atos praticados no sentido de destituir o presidente da Cooperativa, dois anos após a realização das operações irregulares, não é apto a afastar a responsabilização dos recorrentes, devendo ser considerado, se for o caso, na dosimetria da pena. Da mesma maneira a decisão tomada na reunião de 11.10.2007 (fls. 1.191/1.194) de não fazer mais nenhum pagamento a Paulo Cyro Maingué, apenas delimitou o fim dos pagamentos irregulares, sem possuir o condão de descaracterizar as irregularidades tratadas no presente processo.

Por fim, como colocado pelo Bacen, mesmo com as ressalvas feitas pelos auditores independentes e as dúvidas suscitadas pelo próprio Conselho Fiscal, as demonstrações contábeis da Cooperativa foram aprovadas sem quaisquer ressalvas nas assembleias de 24.3.2006, 23.3.2007 e 14.3.2008.

Finalmente, entendo que o período em que João Gilberto de Souza permaneceu no cargo de conselheiro fiscal seria suficiente para a adoção de medidas que, de alguma forma, defendessem os interesses da cooperativa, uma vez que aprovou as demonstrações do período em que foram perpetradas as irregularidades e não tomou qualquer providência efetiva no sentido de noticiar tais fatos aos associados ou às autoridades competentes.

Quanto aos demais argumentos dos recorrentes, acolho, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº. 9.784/99, as razões de decidir da decisão recorrida.

Verifiquei que a apuração das responsabilidades foi realizada corretamente ao longo do processo, sendo considerado o período de mandato de cada recorrente, as competências estatutárias e as ações ou omissões que levaram à imputação das irregularidades, não tendo os recorrentes apresentado qualquer fato que me fizesse divergir dos fundamentos apontados pelo Bacen.

Por fim, no que se refere à dosimetria das penas, entendo que as penalidades impostas a NOEMI SIMIONATTO GUINESIE e PÉRCIO SILVEIRA DOS REIS são adequadas, tendo em vista a gravidade dos fatos analisados no presente caso. Ora, as operações realizadas pelos administradores da cooperativa foram objeto, inclusive, de processo criminal, uma vez que envolviam a aquisição de créditos tributários que, sabidamente, não eram aptos à realização de compensação. Evidente, portanto, a excepcional gravidade dos fatos.

Além disso, comparando as penalidades atribuídas a todos os administradores, inclusive daqueles que não recorreram da condenação, constato a proporcionalidade daquelas imputadas a cada um dos recorrentes, tendo em vista a conduta que deles seria exigível. Considero cumprida, portanto, sua função de desestímulo à prática de outros ilícitos, não existindo, portanto, qualquer violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual as mantenho nos exatos parâmetros fixados pelo Bacen.

Diferente é a situação de JOÃO GILBERTO DE SOUZA, que demonstrou nos autos uma atuação efetiva no sentido de defesa dos interesses da cooperativa após a ocorrência dos fatos que são objeto do presente feito. Evidentemente, tal atuação não apaga o fato de que, durante um período que considero significativo, não houve uma atuação diligente, mas deve ser considerada como uma circunstância apta a minorar a penalidade aplicada. Em face disso, entendo que a pena de inabilitação deve ser fixada em 1 (um) ano.

Quanto aos recursos de ofício, concordo com a decisão recorrida de que não estava entre as atribuições dos ex-conselheiros fiscais, atos de gestão, não ficando configurada a atuação dos recorridos como administradores de fato.

Assim, conheço os recursos voluntários e de ofício, dando parcial provimento ao recurso de JOÃO GILBERTO DE SOUZA; deixo, entretanto, de dar provimento aos demais recursos.

É o voto.

Adriana Cristina Dullius – Conselheira Relatora.

[1] A COOPERATIVA TEM POR OBJETIVO:

I. PROPORCIONAR, ATRAVÉS, DA MUTUALIDADE, ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AOS ASSOCIADOS EM SUAS ATIVIDADES ESPECÍFICAS, COM FINALIDADE DE FOMENTAR A PRODUÇÃO E A PRODUTIVIDADE RURAL, BEM COMO SUA CIRCULAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO;

II. A FORMAÇÃO EDUCACIONAL DE SEUS ASSOCIADOS, NO SENTIDO DE FOMENTAR O COOPERATIVISMO, ATRAVÉS DA AJUDA MÚTUA, DA ECONOMIA SISTEMÁTICA E DO USO ADEQUADO DE CRÉDITO.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 22/08/2017, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Cristina Dullius Britto, Conselheiro Relator**, em 22/08/2017, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0062570** e o código CRC **E47C6C87**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14.421

Processo 10372.000420/2016-97

Processo na primeira instância BACEN 1201567209

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: JOÃO GILBERTO DE SOUZA
NOEMI SIMIONATTO GUINÉSIE
PÉRCIO SILVEIRA DOS REIS

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECORRIDOS: JOSÉ PEREIRA LIMA
ORLANDO CESCHIN FILHO
RÔMULO COSTA PAIVA

RELATOR: Adriana Cristina Dullius

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS E DE OFÍCIO. Banco Central do Brasil. Cooperativa de Crédito. Prática de atos de gestão contrários aos interesses da sociedade. Aquisição de direitos creditórios para compensação de tributos federais. Elaboração de registros contábeis artificiosos. Descumprimento dos deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Cooperativa.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ALEXANDRE HENRIQUE GRAZIANO

Em meu entendimento, a aquisição de direitos creditórios para compensação de tributos, por si só, não configura negócio ilícito ou estranho ao objeto social da cooperativa. Trata-se de oportunidade de negócio, não vedada, a ser analisada no caso a caso, na medida em que proveitosa (ou não) aos cooperados e interesses da cooperativa.

A aquisição dos direitos creditórios, no caso em tela, verificou-se danosa aos interesses da cooperativa. No entanto, a referida aquisição foi aprovada com a ressalva de que quaisquer pagamentos aos intermediários do negócio somente seriam efetuados após a compensação dos aludidos direitos creditórios junto a Receita Federal.

O presidente da cooperativa, todavia, liberou esses pagamentos de forma unilateral, sem o conhecimento do Conselho. Dessa forma, o que se deve verificar aqui é se houve falha dos conselheiros fiscais em fiscalizar esses pagamentos efetuados em contrariedade ao aprovado pelo Conselho.

Na minha opinião, em relação ao então conselheiro João Gilberto está claro que não houve falha. Desde sua posse, em 11/05/2007, foram realizados apenas três dos pagamentos mencionados acima, sendo que o primeiro em 11/05/2007, data da posse do Sr. João Gilberto, o segundo cinco dias após, e o terceiro e último em 10/10/2007, quando então cessaram tais pagamentos. Em outras palavras, o Sr. João Gilberto levou cinco meses para agir (pois parece-me suficientemente claro que ele teve participação fundamental na cessação dos pagamentos) e foi condenado à pena de inabilitação como dirigente em instituições financeiras por três anos.

Reforço que me parece evidente que os pagamentos cessaram após a entrada do Sr. João Gilberto no Conselho Fiscal, e não só esses pagamentos cessaram, como deve também ser considerado que após sua saída do Conselho, durante seu mandato como Diretor Administrativo, o Sr. João Gilberto preparou e encaminhou as autoridades competentes por meio de carta de próprio punho um dossiê com as irregularidades cometidas pelo então presidente da cooperativa (e ordenador dos pagamentos irregulares), Sr. Ronaldo Nogueira.

Por essas razões, voto pelo provimento do recurso voluntário em favor do Sr. João Gilberto, com seu subsequente arquivamento.

É o voto.

Alexandre Henrique Graziano – Conselheiro.



Conselheiro Relator, em 22/08/2017, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0063923** e o código CRC **96D6E711**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário-Executivo Adjunto**, em 22/08/2017, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0063924** e o código CRC **18ACCD16**.
